

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 175, DE 2011

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.810 , de 2011, e 3.756, de 2012)

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Pela proposição em epígrafe numerada o ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame pretende adotar, em âmbito nacional, um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

Altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3.º, e os arts. 62-A e 183-A.

Segundo o autor, a adoção de um número único de telefone, para todo o território nacional, garantiria ao usuário do Serviço Público de Emergência maior agilidade na comunicação para atendimento de suas necessidades.

Este número único seria o **190** e, para o seu funcionamento, deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação do serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia.

O Projeto prevê, ainda, pena a ser aplicada a aquele que utilizar de forma abusiva o serviço com intenção de prejudicar ou impedir seu regular funcionamento.

Em sua Justificação, o autor alega que seu propósito é *“simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento”*.

Foram apensados o PL n.º 2.810/2011, de autoria do ilustre Deputado Edinho Araújo, com o espírito de adotar número único para emergências em estradas municipais, estaduais, federais e concessionadas; e o PL. n.º 3.756, de 2012, de autoria da Deputada Manuela D’ávila, que acrescenta os §§ 1.º e 2.º ao art. 109 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer as características do serviço público de emergência e o rol mínimo de serviços que serão classificados como de emergência.

A Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou o Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os Projetos de Lei n.ºs 175, 2.810 e 3.756, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal (art. 22); nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

Os projetos são constitucionais nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovada.

A instituição de número telefônico único para o serviço público de emergência, substituindo os inúmeros existentes, é algo que se nos afigura da maior valia.

Como é feito em outros países, a medida viria simplificar e dar respostas mais prestas e adequadas à demanda.

Verificamos, como o fez a Comissão de Ciência e Tecnologia, que a criação de um tipo penal para condenar a conduta de “acionar serviço de segurança e atendimento a emergências” já se encontra prevista em lei, não havendo necessidade de lei nova para coibir a prática recriminada, pois já temos lei (*legem habemus*).

Embora muito bem elaborado o Substitutivo da Exma. Sra. Deputada Keiko Ota, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cremos que a regulamentação exigida da agência reguladora do setor de telecomunicações, para especificar quais seriam as chamadas a serem enquadradas no serviço público de emergência, não encontra respaldo em nossa legislação, pois se trata de órgão vinculado ao Poder Executivo, que detém a competência constitucional privativa para legislar para a administração pública (arts. 61 c/c 84 de nossa Constituição Federal).

No concernente à classificação do que seriam os serviços públicos de emergência, a teor do PL 3.756, de 2012, observamos que não se coaduna com a lei um rol taxativo de órgãos, pois se correria o risco de deixar de fora os que não se enquadram nele e, também, seriam excluídos outros porventura criados.

Apesar de o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia não ter analisado os PLs posteriormente apensados ao seu parecer, cremos que o aprovado por ela é o que melhor se ajusta aos propósitos do autor e às regras do direito.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de lei n.ºs 175 e 2.810, de 2011, e 3.756, de 2012, pela oportunidade e conveniência, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2013.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator